



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13881.720022/2011-24
ACÓRDÃO	2002-010.279 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO DE ASSIS LIMA VIEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

PROGRAMA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Em função de adesão da recorrente ao Programa de Transação Tributária, não se conhece do Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da adesão à Transação Tributária.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, fls. 23/27, referente ao exercício 2010, ano calendário 2009, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor de R\$ 2.719,81, multa de ofício no valor de R\$ 2.039,85 e juros de mora calculados até 31/01/2011.

Consta no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 25, que o lançamento teve por fato gerador a OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA, recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 9.890,19.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 11/02/2011 (fls.21), o contribuinte apresentou impugnação em 03/03/2011, fls.02/04.

A 1ª Turma da DRJ/FOR por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. ISENÇÃO.

Não restando comprovada nos autos a parcela referente aos juros de mora considerados isentos e/ou não tributáveis em razão de decisão judicial, mantém-se a exigência fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/01/2015 (fls. 46), o sujeito passivo interpôs, em 10/02/2015 (fls. 47), Recurso Voluntário, pedindo a improcedente do lançamento e reiterando sua impugnação, assim resumida no relatório da decisão de piso:

“Em 2010 (...) declarou como fonte de rendimentos o Tribunal do Trabalho da 15ª Região (rendimento bruto de R\$ 115.912,92 e IRRF de R\$ 21.499,85) e Banco do Brasil (rendimento bruto de R\$ 148.881,56 e IRRF de R\$ 4.466,44). Na época, foi orientado pela Anajustra – Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho a declarar o rendimento bruto do Banco do Brasil (principal + juros moratórios), a fim de não entrar na malha fina da Receita Federal, uma vez que a fonte pagadora não separou o principal dos juros, quando informou o crédito em conta à Receita.

Em 03 de fevereiro de 2010, a Anajustra peticionou ao Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo 2004.34.00.048565-0 requerendo restituição, aos seus associados, dos valores de imposto de renda sobre os juros moratórios pagos. O pedido foi deferido, conforme transcrição

parcial da decisão: “ ... É indevida a retenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora porque essa verba não constitui fato gerador do mencionado imposto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1075.700 (...) Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do CC 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante jurisprudência sedimentada no STJ...” A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, objetivando suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. O pedido foi indeferido (04/1/2010), ocasião em que a Anajustra informou aos seus associados que, quem tivesse recolhido o IR elo total, poderia requerer a devolução do valor pago a maior, através de declaração retificadora. Para tanto, deveria lançar como valor recebido o total creditado, menos a parcela de juros de mora (R\$ 17.013,61), que deveria ser lançada no campo de rendimentos isentos e não tributáveis. De posse dessas orientações, o impugnante retificou sua declaração, tendo em seguida agendado consulta, pela internet, na Unidade da Receita em Taubaté-SP, onde apresentou cópia da declaração e dos documentos que fundamentaram a retificação. (..)

Prossegue sua defesa informando ter recebido a notificação ora combatida, em desacordo com o que determinou o juízo federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Requer o cancelamento da notificação, para o fim de acatar a dedução dos juros de mora e honorários advocatícios.

Em 18/02/2026 é juntada aos autos informação do deferimento do pedido de adesão à Transação Tributária do Edital n. 4/2025, fls. 84.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

Como acima relatado

Noticia a DRF/RJI/ENOT que foi deferida a adesão à transação tributária do Edital n. 4/2025, fls. 84 relativa ao débito vinculado ao presente feito.

Registra-se ainda, por pertinente, que pelas regras da transação noticiada, ao teor do item 3.1 do referido Edital de Transação por Adesão nº 4 (publicado no DOU em Publicado em: 07/07/2025), “A adesão à transação na forma prevista neste Edital implica desistência, por parte do aderente, de impugnações ou recursos administrativos e judiciais interpostos, relativos aos débitos incluídos na transação, e renúncia às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento.”.

Alia-se o fato de que o art. 133, §§ 2º e 3º do novo RICARF, não deixa dúvida ao prescrever que o pedido de parcelamento implica em desistência do recurso pendente de julgamento, bem como configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Destarte, diante da noticiada adesão à transação para adesão ao Edital de Transação por Adesão nº 4, a discussão de mérito no âmbito administrativo tornou-se inviável, porquanto tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal, importando no esgotamento da instância administrativa, com o não conhecimento do recurso interposto.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da adesão à Transação Tributária.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura